



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304760

1502339-23.2024.8.26.0548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502339-23.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502339-23.2024.8.26.0548

Juízo de origem: Foro de Campinas/4ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Leonardo Henrique dos Santos

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: CHAIANE MARIA BUBLITZ KORTE

Voto nº 10.805

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E DEFENSIVO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame:** 1. Recurso de apelação contra sentença condenatória, por roubo qualificado com uso de arma de fogo e concurso de pessoas. O réu e o Ministério Público recorreram, o primeiro buscando absolvição ou desclassificação, e o segundo, regime inicial fechado. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência de provas para a condenação do réu e reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo e (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo a confissão do réu em fase policial. 4. A jurisprudência admite a majorante pelo uso de arma de fogo mesmo sem apreensão, desde que comprovada por testemunhas. Cabível a fixação do regime inicial fechado, conforme pleiteado pelo Ministério Público, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do réu. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso ministerial provido; desprovido o defensivo. *Tese de julgamento:* 1. A palavra da vítima é relevante na formação da convicção do juiz em crimes de roubo. 2. A ausência de apreensão da arma não impede a aplicação da majorante se comprovada por testemunhas. 3. A gravidade concreta da conduta justifica a fixação de regime mais rigoroso. **Legislação Citada:** - Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, c.c. art. 157, §2º-A, inciso I. **Jurisprudência Citada:** - STJ, AgRg no AREsp 482281/BA, Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 06/05/2014. - STJ, HC 197.118/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/04/2011. - STJ, AgRg no AREsp 1792317/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 164/176,

cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS** às penas de 06 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, c.c. artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformados, recorrem o réu e o representante do Ministério Público.

O primeiro requer a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa e o afastamento da majorante pelo emprego de arma de fogo (fls. 198/203).

O Ministério Público, por sua vez, pleiteia a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do réu (fls. 188/191).

Contrarrazoados os recursos (fls. 204/207 e 214/216), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial (fls. 228/239).

É O RELATÓRIO.

Ficou demonstrado nos autos que o acusado **Leonardo Henrique dos Santos**, previamente ajustado e com unidade de propósitos com outro agente não identificado, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu para eles 12 (doze) frascos de xampus e condicionadores avaliados em R\$ 240,00, pertencentes a Drogaria São Paulo S.A, representada por Alan Francelino Barranco (auto de exibição e apreensão de fls. 23).

A materialidade ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), auto de apreensão (fl. 23), boletim de ocorrência (fls. 28/31), bem como pela prova oral produzida ao longo da persecução penal.

A autoria é igualmente incontroversa.

Em solo policial, o acusado confessou a prática delitiva, dizendo ter praticado o delito junto a um comparsa pois possuía dívida com o gerente da “biqueira”, sendo ele quem portava a arma, que, todavia, estava desmuniada. Já em juízo, optou pelo silêncio.

Ainda assim, as demais provas dos autos evidenciam a responsabilidade criminal do réu.

O representante da vítima, Alan Francelino Barranco, em solo judicial, relatou que estava finalizando suas atividades do dia, quando José – vigia do dia - foi abordado por duas pessoas na entrada principal da loja. Havia outro funcionário. Eles entraram e anunciaram o assalto. Augusto continuou onde estava. Eles entraram na loja e pegaram os produtos. Após perceber uma movimentação estranha, saiu para verificar. Não era possível ver direito onde estavam. Dois outros assaltos aconteceram anteriormente e eram os mesmos rapazes. No balcão, um rapaz anunciou o assalto e, ao ser questionado se estava armado, ele gesticulou falando que estava. Ao visualizar que não era uma arma, reagiu e tentou pega-los. Saíram da loja e conseguiram segurar Leonardo. Não sabe se foi ele quem praticou o roubo anterior, praticado por apenas uma pessoa. Concluiu que não era uma arma porque ele não apontou. O sujeito que detiveram não era o mesmo que mostrou algo na cintura. Não reconheceu o acusado.

No mesmo sentido, a testemunha José Augusto de Souza Vitor, que acrescentou ter segurado Leonardo e o colocado para dentro, pois estava sangrando. Mencionou, ainda, tê-lo reconhecido na Delegacia. O acusado estava com a barba grande, com o cabelo pintado. Não estava armado, mas o comparsa estava. Não reconheceu o acusado em juízo.

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em

delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.

Esse, aliás, é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça: *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso"* (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 482281/BA, Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 06/05/2014).

A despeito das vítimas não terem reconhecido o acusado em juízo - fato compreensível ante o lapso decorrido entre os fatos e a audiência de instrução e julgamento -, as provas dos autos comprovam, de maneira suficiente, a autoria do delito, inclusive porque, como bem salientou o magistrado sentenciante, os itens subtraídos foram encontrados na posse do réu e, então, apreendidos (fls. 23).

As majorantes (emprego de arma e concurso de pessoas), do mesmo modo, estão suficientemente comprovadas. Os ofendidos especificaram que eram dois roubadores e relataram que, apesar de um não estar armado, o outro estava.

Não há se falar em afastamento da última majorante, eis que comprovada a comunhão de desígnios.

É irrelevante, de outra parte, que essa arma não tenha sido apreendida e periciada posteriormente, eis que a jurisprudência admite o

reconhecimento dessa causa de aumento de pena, ainda que comprovada apenas por prova testemunhal, como na hipótese dos autos, pois a ausência de apreensão e perícia da arma usada no crime é insuficiente para descaracterizá-la.

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ***"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANTECEDENTE NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp-961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão à perícia. 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas..."*** (HC 197.118/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 27/04/2011).

Incabível a desclassificação pretendida pela defesa, pois preenchidas as elementares do tipo penal, em especial, o emprego de grave ameaça para a prática delitiva.

A tese de reconhecimento da tentativa também não merece prosperar. Como é cediço, é firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a consumação do delito prescinde da posse desvigiada da *res* subtraída. Nesse sentido, a Súmula 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"***.

Na mesma esteira de entendimento, decidiu recentemente o Tribunal da Cidadania: **“(...)1. No julgamento do RESP n. 1499050/RJ, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. No caso dos autos, os agravantes obtiveram a posse dos bens, após emprego de grave ameaça, ainda que por breve período de tempo, o que caracteriza a forma consumada do delito de roubo (...)”** (AgRg no AREsp 1792317/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021 – grifos desta Relatoria).

Logo, a condenação do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

A pena foi fixada com critério, não padecendo de quaisquer reparos. Cabível, no entanto, a fixação do regime inicial fechado.

Na primeira fase, a majorante sobejante (concurso de pessoas) foi utilizada para exasperar a pena-base, na fração de 1/6. De fato, não há ilegalidade na utilização da majorante sobressalente, como circunstância judicial negativa, na primeira fase do cálculo dosimétrico.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **“(...) A aplicação cumulativa das causas de aumento na terceira fase da dosimetria, com o deslocamento das majorantes sobressalentes para a primeira fase, é compatível com o princípio da individualização da pena, conforme entendimento consolidado do STJ (...)**” (HC n. 921.566/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Na mesma esteira de entendimento: ***“(…) A exasperação da pena-base foi justificada pela gravidade da ameaça exercida com arma de fogo na presença de crianças, o que aumenta a reprovabilidade da conduta. Além disso, a utilização de majorante sobressalente para incrementar a pena-base é válida”*** (AgRg no AREsp n. 2.739.817/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 25/11/2024).

A pena-base restou fixada, portanto, em 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Na segunda fase, ausente agravantes e presente a confissão – consideradas as declarações do réu em solo policial –, a pena retornou ao mínimo legal, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo inviável a fixação da pena provisória aquém do mínimo legal, consoante Súmula 231 do STJ.

Por fim, por força da majorante do emprego de arma de fogo, a pena foi majorada em 2/3, passando a perfazer 06 anos e 08 meses de reclusão, mais 16 dias-multa.

Relativamente ao regime imposto ao réu na r. decisão recorrida, objeto da insurgência do Ministério Público, entendo mais adequada a fixação do regime inicial fechado.

Com efeito, o roubo majorado é crime bastante grave, cometido, no caso, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, ação que denota audácia e evidencia a periculosidade do agente, sendo de rigor a imposição do regime inicial mais rigoroso.

Bem por isso, a despeito da primariedade, a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da pena imposta se afigura como justa à reprovação da conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo ministerial, para fixar o regime inicial fechado; mantida, no mais, a r. Sentença.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator